

Pública ou pelo chefe da Repartição do Tesouro, os quais poderão, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos ou emitir declarações autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral.

Art. 4.º Observar-se-á o regime seguinte na execução do aval referido nos artigos anteriores:

1. Até 45 dias antes do vencimento dos encargos de amortização e juros, a Direcção-Geral da Fazenda Pública, as empresas beneficiárias do aval e as entidades referidas no artigo 2.º estudarão a forma de efectuar os pagamentos das prestações vincendas.

2. O Ministério das Finanças, no caso de o pagamento não poder ser feito pela empresa beneficiária do aval, quanto à parte do empréstimo por ela directamente utilizada, ou no caso de as entidades referidas no artigo 2.º não colocarem até essa data à sua disposição os meios necessários para o pagamento das prestações, na parte que lhes compita, abrirá os créditos destinados a pagamento total ou parcial pelo Estado.

3. O Estado poderá transformar, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ele efectuado, o crédito daí resultante em acções da empresa devedora, devendo esta promover obrigatoriamente e por força do presente diploma as formalidades que forem necessárias.

Art. 5.º Além das garantias que em cada caso forem estipuladas, o Estado goza, sobre os bens das empresas referidas no artigo 1.º ou no artigo 2.º remissas no cumprimento das suas obrigações, do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver despendido para satisfação das garantias que prestar por força do disposto no presente decreto-lei.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Decreto n.º 43 711

Considerando a necessidade de dar uma nova estrutura orgânica aos estabelecimentos de ensino da Armada, uniformizar a sua classificação e fixar, convenientemente, a sua posição na cadeia de comandos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino da Armada são classificados como escolas ou como centros de instrução e passam a reger-se pelo disposto neste diploma, com excepção do Instituto Superior Naval de Guerra.

Art. 2.º São classificados como escolas os estabelecimentos de ensino que disponham de pessoal e de instalações próprias e cujo desenvolvimento, do ponto de vista da instrução, justifique essa designação.

Art. 3.º São classificados como centros de instrução os estabelecimentos de ensino de menor desenvolvimento, no que se refere a pessoal e instalações, ou os que têm por objectivo a preparação de pessoal especialmente destinado a determinadas actividades e serviços.

Art. 4.º As escolas podem funcionar:

- a) Como unidades independentes;
- b) Reunidas em grupos de escolas;
- c) Adstritas a comandos, unidades ou serviços.

Art. 5.º Os centros de instrução podem funcionar:

- a) Integrados em grupos de escolas;
- b) Adstritos a comandos, unidades ou serviços.

Art. 6.º As escolas independentes regem-se, no que respeita à sua estrutura interna, por diplomas especiais.

Art. 7.º Nos grupos de escolas os órgãos do comando, os serviços gerais, os serviços técnicos, as oficinas e os conselhos administrativos são comuns a todas as escolas e centros de instrução que estejam integrados nos grupos.

Art. 8.º Os grupos de escolas são comandados por capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha, que são designados por «1.º comandantes».

Art. 9.º Os 2.ºs comandantes dos grupos de escolas são capitães-de-fragata da classe de marinha.

Art. 10.º Nos grupos de escolas presta serviço um capitão-de-fragata da classe de marinha, mais moderno que o 2.º comandante, mas mais antigo que todos os oficiais em serviço nas escolas ou centros de instrução integrados no grupo, designado por «director escolar», a fim de auxiliar o 1.º comandante na coordenação e orientação superior do ensino naquelas escolas e centros de instrução.

§ único. O director escolar dispõe, como órgão de trabalho, de uma secretaria, designada por «secretaria escolar».

Art. 11.º As escolas que não funcionam como unidades independentes e os centros de instrução terão um capitão-de-fragata ou capitão-tenente, designado por «director de instrução», que, de acordo com as directivas do comando ou director a que está subordinado, orientará o ensino e velará pela disciplina do pessoal, eficiência do ensino e manutenção do material escolar.

Art. 12.º Os directores de instrução e todo o pessoal das escolas e centros de instrução, integrados em grupos de escolas, desempenham, cumulativamente, os cargos e serviços próprios dos mesmos grupos, de acordo com as ordens do respectivo comando.

Art. 13.º O pessoal das escolas e centros de instrução adstritos a comandos, unidades ou serviços acumula, como regra geral, as funções de ensino com o desempenho de cargos ou serviços nestes organismos.

Art. 14.º Os grupos de escolas, as escolas independentes e as escolas e centros de instrução adstritos a comandos ou unidades são classificados como unidades da Armada e, como tal, ficam subordinados ao chefe do Estado-Maior da Armada para fins de disciplina, de segurança e de defesa e à Superintendência dos Serviços da Armada para fins de instrução e outros de natureza técnica.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo também é aplicável às unidades cujos órgãos de comando sejam comuns a grupos de escolas.

§ 2.º Quando as escolas ou centros de instrução estiverem adstritos a comandos ou unidades, a dependência em relação ao chefe do Estado-Maior da Armada, a que se refere o corpo deste artigo, é realizada por intermédio da cadeia de comandos a que pertencem esses comandos ou unidades.

Art. 15.º É extinto o Conselho de Comandantes das Escolas e criado o Conselho de Instrução da Armada, destinado a servir de órgão de consulta e de estudo do chefe do Estado-Maior da Armada e do Superintendente dos Serviços da Armada, para todos os assuntos de carácter pedagógico ou relativos ao melhor aproveitamento dos estabelecimentos de ensino da Armada.

Art. 16.º O Conselho de Instrução da Armada é presidido pelo superintendente dos Serviços da Armada e do mesmo fazem parte o intendente do Pessoal, os 1.ºs comandantes dos grupos de escolas, os comandantes das escolas independentes, os comandantes ou directores dos comandos, unidades e serviços a que estão adstritas as escolas ou centros de instrução, o chefe da 4.ª Divisão do Estado-Maior da Armada e o chefe da 2.ª Secção da Repartição do Pessoal, o qual servirá de secretário.

§ 1.º Para as reuniões do Conselho de Instrução da Armada poderão ser convocados outros oficiais, desde que o respectivo presidente o julgue vantajoso.

§ 2.º Os comandantes das escolas independentes e os comandantes ou directores de comandos, unidades ou serviços a que estejam adstritas escolas ou centros de instrução, sendo oficiais generais, podem fazer-se representar no Conselho pelos directores de instrução.

§ 3.º A constituição do Conselho de Instrução da Armada pode ser modificada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17.º Nos grupos de escolas funcionam conselhos escolares, que são os órgãos de consulta e de estudo do 1.º comandante para assuntos de carácter pedagógico e que serão constituídos por este oficial, como presidente, pelo 2.º comandante, pelo director escolar, pelos directores de instrução das escolas e centros de instrução integrados no agrupamento e por um oficial nomeado pelo 1.º comandante e que servirá de secretário.

§ 1.º Aos conselhos escolares a que se refere o corpo deste artigo compete, especialmente, estudar todos os problemas relativos à uniformização e coordenação de procedimentos que devem ser seguidos nos estabelecimentos de ensino integrados no agrupamento.

§ 2.º Para as reuniões destes conselhos escolares poderão ser convocados outros oficiais cuja presença o presidente considere vantajosa.

Art. 18.º Nas escolas e centros de instrução adstritos a comandos, unidades e serviços podem ser constituídos conselhos escolares, como órgãos de consulta e de estudo de assuntos de natureza pedagógica, dos comandantes ou directores destes organismos, devendo estes oficiais presidir aos referidos conselhos.

§ único. A constituição dos conselhos escolares a que se refere o corpo deste artigo é definida no regulamento interno do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 19.º Por portaria do Ministro da Marinha será definida a natureza dos cursos e instruções ministrados nos estabelecimentos de ensino de que trata este di-

ploma, condições de admissão a esses cursos e condições em que são elaborados e aprovados os planos dos cursos.

Art. 20.º A reorganização das escolas e centros de instrução da Armada, de acordo com o disposto neste diploma, e a criação ou extinção dos mesmos estabelecimentos serão feitas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 21.º O disposto nos artigos 19.º e 20.º deste diploma não é aplicável à Escola Naval.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Museu de José Malhoa

Artigo 620.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos», para o  
n.º 2) «Telefones» . . . . . 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### Portaria n.º 18 484

O prosseguimento dos trabalhos da normalização relativos à indústria do papel levaram à publicação de várias normas que alteraram de certa maneira o quadro das pastas de papel e o das características dos papéis correntes da Portaria n.º 12 741, de 22 de Fevereiro de 1949, e convém harmonizar o mais rapidamente possível este desacordo.

Por outro lado, a portaria citada deixou em suspenso a fixação das condições mínimas a que deviam satisfazer os armazenistas de papel.

Estudos levados agora a efeito, em colaboração com o Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel e representantes dos armazenistas do Norte e do Sul, permitem fixar aquelas condições mínimas.

Por outro lado, deve desde já afirmar-se que tão depressa esteja reorganizada a indústria do papel, cujo estudo foi mandado fazer pela Portaria n.º 18 444, de 29 de Abril de 1961, deixará de justificar-se em princípio a fixação dos preços dos papéis; o tabelamento mantém-se no presente diploma por não parecer ainda oportuno alterar a regra vigente na portaria que esta substitui.